

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DO COMMOW LAW NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF COMMOW LAW JUDICIAL PRECEDENTS IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Davi de Souza Recalde ¹
Vinicius Martins Ferreira ²
Arthur Gabriel Marcon Vasques ³

Resumo

A presente pesquisa visa a abordar a teoria dos precedentes judiciais do common law e a sua aplicação no Novo Código de Processo Civil. Como objetivos foram delimitados: (i) destacar a importância da teoria do precedente judicial para a concretização da segurança jurídica; (ii) constatar quais são os institutos inspirados na tradição do common law e (iii) avaliar as vantagens da importação destes para o direito brasileiro. O método utilizado é o dedutivo, por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, a fim de construir um estudo com finalidade descritiva e explicativa e com caráter qualitativo. O que se conclui é que o ordenamento jurídico vem construindo uma estrutura de valorização dos precedentes judiciais buscando criar níveis palpáveis de estabilidade das relações, o que contribui para concretização da segurança jurídica.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Common law, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to address the theory of common law judicial precedents and its application in the New Code of Civil Procedure. As objectives were delimited: (i) highlight the importance of the theory of judicial precedent for the realization of legal certainty; (ii) verify which institutes are inspired by the common law tradition and (iii) evaluate the advantages of importing them into Brazilian law. The method used is deductive, through documentary and bibliographical research, in order to build a study with a descriptive and explanatory purpose and with a qualitative character. What can be concluded is that the legal system has been building a structure for valuing judicial precedents, seeking to create tangible levels of stability in relations, which contributes to the achievement of legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedent, Common law, New code of civil procedure

¹ Autor

² Autor

³ Orientador

INTRODUÇÃO

As relações sociais presenciam na atualidade um estágio evolutivo de globalização, causando influências comportamentais recíprocas. Isso se repercute em toda a forma de pensar e ver o direito, inclusive nos sistemas jurisdicionais, que passam a compor sistemas mistos, com características em comum. Podem-se vislumbrar dois sistemas jurisdicionais de maior expressão no direito ocidental, que são o Civil Law e o Common Law.

O primeiro, originário do direito romano-germânico e adotado no Brasil, se fundamenta no reconhecimento centralizado da lei como principal fonte do direito. O segundo, decorrente do direito anglo-saxônico, entende a construção do direito por meio de parâmetros estabelecidos pelas decisões em julgamentos anteriores, que são os precedentes judiciais. Tais sistemas se desenvolveram em contextos completamente distintos, mas na atualidade, frente ao progresso da humanidade e do direito, encontram-se em convergência.

Esse estudo se justifica em razão do Novo Código de Processo Civil ter trazido novidades para a comunidade jurídica, garantindo segurança jurídica e visando uma atuação previsível do Poder Judiciário, onde, em virtude dos entendimentos divergentes dos tribunais acerca de determinado assunto, essas garantias são comprometidas no contexto jurídico local. No entanto, a implementação de instrumentos de um sistema jurisdicional distinto requer medidas que efetivem sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, tornando necessário percorrer um longo caminho para assegurar a efetividade desses novos dispositivos inseridos pelo novo diploma legal.

Desta feita, a presente objetiva analisar quais foram as mudanças introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil tendentes a garantir uma maior estabilidade e segurança jurídica em matéria de entendimento jurisprudencial entre os tribunais brasileiros. Ademais, a presente pesquisa visa a responder ao seguinte questionamento: como o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo o Novo Código de Processo Civil, porta-se diante da falta de congruência de entendimentos nos tribunais — fenômeno que causa instabilidade, desconforto e insegurança jurídica aos jurisdicionados e qual a importância dos precedentes judiciais diante disso? Para esta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, visando a construir um estudo com finalidade descritiva e explicativa e com caráter qualitativo.

DESENVOLVIMENTO

Os precedentes judiciais são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há de decidir novamente, foi já resolvida por um tribunal noutra caso (MENDES, 2010, p. 387). Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a partir da década de 1990, podemos vislumbrar crescentes exemplos acerca dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, vale citar a lei 8.038/90, que em seu artigo 38, permitiu que o relator do STF ou STJ, pudesse negar de forma monocrática um seguimento a pedido ou recurso que contrariasse uma súmula do respectivo tribunal. Mais adiante, a lei 9.139/95 modificou o artigo 557 do CPC de 1973, onde possibilitou que o relator negasse seguimento caso a pretensão fosse contrária as súmulas dos tribunais superiores.

Esses são apenas dois exemplos dentre vários outros que enfatizaram os precedentes judiciais no ordenamento jurídico pátrio antes da chegada da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual trouxe reformas no Poder Judiciário, consagrando o fenômeno das súmulas vinculantes no artigo 103-A, da Constituição Federal.

Além disso, introduziu a repercussão geral nos recursos extraordinários no art. 102, §3º da Constituição Federal, ao passo que o recorrente deverá demonstrar a alta relevância do ponto de vista econômico, social e jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Mostrando, enfim, a eclosão dos precedentes judiciais no Brasil.

Conforme explicado anteriormente, o precedente é sempre uma relevante decisão anterior sobre um caso, isso quer dizer que o precedente é uma decisão judicial, dado que, por desígnio de função, as questões de direito são resolvidas no âmbito da jurisdição. Por meio de uma restrição de sentido, o precedente se assemelha exclusivamente como manifestações de *case-law*. Ou seja, instruções vinculantes obtidas de maneira indutiva na consequente resposta de questões em caso, por meio da estrita utilização da doutrina do *stare decisis*, própria do *common law*.

A doutrina do *stare decisis* tem sua origem no direito inglês. Por sua vez, essa doutrina apresenta como característica primordial a ideia de que as decisões proferidas pela Corte de hierarquia superior de uma determinada jurisdição, submetesse a todas as cortes de hierarquia inferior efeito vinculante dentro da mesma jurisdição.

No entanto, esse enrijecimento proporcionado pelo princípio do *stare decisis* às decisões como precedentes vinculando-o a casos futuros deram origem atais questionamentos:

o que aconteceria com as mudanças sociais frente à força de vinculação ao passado face a uma nova realidade, caso em que as decisões não corresponderem mais aos costumes sociais da atualidade; ou como procederá a Corte diante a um julgado considerado errôneo, como agirá frente a mudanças nas instituições? Diante disso, é improvável constatar um sistema jurídico puro. Nessa lógica, não se encontrará um país de tradição romano-germânica (*common law*) onde não haja um mínimo de ingerência da tradição anglo-saxônica (*civil law*).

Assim, nesse sentido, ressalta-se a importância da interpretação para a identificação da *ratio decidendi* do corpo decisório, tendo em vista que há em destaque duas teorias a respeito da interpretação da decisão: técnica de Goodhart, que procura os fatos relevantes na causa bem como a decisão neles encontrada. Então, o aspecto principal da causa, a *ratio decidendi*, não é opinião do julgador em si, mas a análise pura do caso concreto; teste de Wambaugh, onde a ideia é que se determinado fundamento decisório invertido muda seu sentido, então não poder-se-á considerá-lo como razão essencial da decisão, caso contrário, estar-se-ia falando de uma *obter dictum* (ATAÍDE JUNIOR, 2012).

O *obter dictum*, trata-se de discurso secundário e acessório da tese principal, a *ratio decidendi*. No entanto, a *obter dictum* não é descartável, pois pode ser objeto de um precedente futuro ou representar uma superação deste. Desta forma, uma *obter dictum* pode galgar status de *ratio decidendi*, como esta, pode rebaixar-se a uma *obter dictum*.

Com isso, torna-se necessário analisar os aspectos que envolvem os precedentes, para que se possa entender o momento de sua aplicação e de sua revogação, pois a decisão por seu aglomerado decisório contém os substratos hermenêuticos para se distinguir pontos convergentes e divergentes ao caso concreto, e dentro desta mesma decisão perscrutarmos sua criação como precedente, para então, enxergar sua delimitação.

Dessa forma, faz-se oportuno apresentar duas técnicas de superação ou revogação de um precedente: *Overruling* e *Overriding*. A primeira (*Overruling*) trata-se da revogação total de um precedente. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, por exemplo, este instituto é aplicável somente pelas Cortes superiores em relação a Corte que decidiu o caso, podendo ser de forma expressa ou tácita. Enquanto a segunda (*Overriding*) seria a superação de um precedente que se dá de maneira parcial, limitando sua aplicabilidade.

Diante de todo exposto, será analisada a temática dos precedentes a partir do Novo Código de Processo Civil, no qual trouxe novas perspectivas acerca dos precedentes judiciais,

objetivando uma busca pela previsibilidade e segurança jurídica que necessita de regras que visam à uniformidade e racionalidade na atuação judiciária.

Uma das principais bandeiras pregadas pelo Novo Código de Processo Civil é a efetividade na tutela jurisdicional de maneira unificada e segura, fundamentada na uniformidade das decisões diante de demandas semelhantes, e na criação de instrumentos para resolução de demandas repetitivas (DIDIER JÚNIOR, 2015).

No âmbito dos tribunais, o art. 926 estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Diante disso, a doutrina elucida quatro deveres: dever de uniformização da jurisprudência, dever mantê-la estável, íntegra e coerente. Tais deveres possuem densidades normativas destacáveis na institucionalização do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil.

Com o dever de uniformização da jurisprudência, o tribunal não pode se furtar de resolver questões de divergências internas, no âmbito do próprio tribunal. O entendimento do tribunal deve ser unitário, não se admitindo que existam decisões díspares diante de casos idênticos, nem que a atuação estatal seja imprevisível.

Para a materialização dessa uniformização, o art. 926, §1º do Novo CPC estabelece que “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Trata-se de um dever legal de uniformização, devendo o tribunal editar súmulas para consolidar o entendimento jurisprudencial.

Assim, além da simples edição de súmulas, o dever de uniformização da jurisprudência pressupõe uma adequada correspondência aos fatos que ensejaram a sua criação. A edição dessas súmulas passa por um controle previsto no art. 926, §2º do Novo CPC, determinando-se que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Esse dispositivo assegura a correlação entre os fatos e as súmulas, pois, como se sabe, a *ratio decidendi* contida no precedente é fruto do caso concreto.

O objetivo desse dispositivo é evitar a criação de súmulas de elevado grau de abstração, que se distanciam dos precedentes que fundamentaram sua criação, como ainda ocorre corriqueiramente. As súmulas devem ser atreladas aos precedentes que ensejaram a sua criação, para que se evite “autonomia que os seus enunciados adotam em relação aos

precedentes em que se basearam, tornando-se verdadeiras normas genéricas e abstratas semelhantes às emanadas do Poder Legislativo” (ROMÃO; PINTO 2015, p. 107).

É interessante observar que o dever de estabilidade exigido pelo Novo Código de Processo não se confunde com imutabilidade, pois, como se sabe, a dinâmica social implica mudanças. Conforme salienta Humberto Ávila (2011), “a segurança jurídica se concretiza quando há ‘estabilidade na mudança’, para que se evitem alterações violentas que frustram as expectativas dos jurisdicionados, o que se manifesta pela previsão de um estado ideal de confiabilidade”.

Disciplinando o Overruling, estabelecendo o dever de manter a jurisprudência estável, o art. 927, § 4º do Novo CPC determina que qualquer mudança de entendimento que venha ocorrer, deve ser precedida de uma argumentação adequada e específica. Quando há a verdadeira delimitação da *ratio decidendi*, tornam-se mais raros os casos de revogação do precedente de forma imprudente. Isso porque se faz necessária a presença do diálogo, realizando-se um contraponto entre os motivos que ensejaram a sua criação e seu abandono.

O objetivo da fundamentação específica e adequada é que o tribunal demonstre as razões para a adoção do novo precedente no sentido de que tal precedente se adéqua ao ordenamento jurídico em detrimento do anterior. Em verdade, o tribunal deve demonstrar que as razões para a mudança são mais fortes do que as razões para a manutenção do entendimento.

Ademais, o art. 927 do Novo CPC estabelece um rol de precedentes obrigatórios que, segundo Didier Júnior, Braga, Oliveira (2015, p. 461), se distinguem entre si pelo procedimento e critérios inerentes ao modo de sua formação e pela competência dos tribunais. Tais precedentes devem ser obrigatoriamente aplicados pelos tribunais que os estabeleceram e juízes vinculados a eles.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Esses dispositivos, em verdade, consagram a teoria dos precedentes judiciais no Brasil. Com ele, vemos a aplicação brasileira da doutrina do *stare decisis*, por meio de um escalonamento dos precedentes obrigatórios, o que gera previsibilidade nas decisões judiciais e fortalecendo a segurança jurídica, visto que, caso a matéria a ser tratada pelo judiciário seja tratada pelo rol de precedentes obrigatórios do art. 927 do Novo CPC, salvo os casos de distinção ou superação, a decisão judicial deverá ser obrigatoriamente nesse sentido, evitando-se surpresas.

A previsão do art. 927, I do Novo CPC confirma o que já era constitucionalmente reconhecido, a força obrigatória aos precedentes emanados do STF em controle concentrado de constitucionalidade, visto que está no topo da lista de vinculação, possuindo a máxima eficácia do precedente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O art. 927, II e IV estabelece a obrigação de observância da *ratio decidendi* contida nos enunciados das súmulas vinculantes e demais súmulas do STF em matéria constitucional e das súmulas do STJ em matéria infraconstitucional. Houve a reafirmação da obrigatoriedade das súmulas vinculantes, porém o dispositivo vai além, atribuindo força obrigatória também todos os enunciados de súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

No art. 927, III do Novo CPC, há a obrigatoriedade de observância dos precedentes decorrentes de decisões advindas de incidentes de assunção de competência e das advindas do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como de recursos especiais e extraordinários repetitivos, institutos que serão abordados mais adiante. Aqui, a decisão judicial fixa uma tese jurídica de aplicabilidade a casos futuros, de modo que a *ratio decidendi* encontra-se na fundamentação do acórdão.

O art. 927, V estabelece ser obrigatória a observância da orientação do plenário ou órgão especial o qual estão vinculados os juízes e tribunais. Entendem Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) se tratar de vinculação de ordem interna e externa. Pela vinculação interna, determina a vinculação dos órgãos fracionários do tribunal. A vinculação externa, por sua vez, abarca os órgãos jurisdicionais de instância inferior.

Adiante, o Novo CPC estabelece que os fundamentos da decisão devem guardar relação direta com o caso concreto, ainda que se esteja invocando atos normativos, precedentes, enunciado de súmula ou jurisprudência. Na seção destinada para trabalhar a

respeito dos elementos da sentença, o Novo CPC, no art. 489, §1º, V e VI estabelece não se considerar fundamentada a decisão judicial que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Dessa forma, a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invoca um precedente, conforme o art. 489, §1º, V, deve explicitar o seu enquadramento ao caso concreto em análise, não se considerando fundamentada a decisão que assim não fizer. A fundamentação da decisão que segue precedente deve indicar as razões que levaram o julgador a aplicá-lo. A doutrina entende se tratar da consagração do *distinguishing*-método.

Por outro lado, o art.489, §1º, VI consagra o *distinguishing*-resultado. Aqui, há determinação do dever que os juízes e tribunais têm de demonstrar, fundamentadamente a distinção do caso em julgamento ao afastar a aplicabilidade de precedente, súmula ou jurisprudência invocado pela parte.

O Novo CPC, em seu art. 928, deixa clara a existência do que a doutrina chama de “microssistema de demandas repetitivas”. Para tal dispositivo, “considera-se julgamento de casos repetitivos, as decisões proferidas em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; e II – recurso especial e extraordinário repetitivos”.

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas foi levado ao Novo CPC no objetivo de abarcar demandas de natureza coletiva, constituindo uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Originário do incidente de coletivização do direito alemão, o discurso se pauta na necessidade que tem de tornar efetiva a tutela de interesses coletivos, evitando-se decisões díspares em processos individuais que versem sobre o mesmo tipo interesse, o que contribui muito para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

Na decisão do incidente é estabelecida uma tese jurídica repetitiva de aplicabilidade obrigatória a todos os casos idênticos, sendo afastável apenas pela demonstração da distinção do precedente ao caso concreto ou pela apresentação de novos argumentos capazes de determinar a sua superação.

O pedido de instauração do Incidente será feito perante o Tribunal, de ofício pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério público ou pela Defensoria Pública, conforme o art. 977 do Novo Código. O Tribunal, na admissão do incidente, determinará a suspensão de todas as causas similares e pendentes relativas à matéria e que estão sobre sua jurisdição do tribunal, seja em primeiro grau ou em fase perante o tribunal. A suspensão dos processos ocorre como uma consequência decorrente da admissão do incidente e se trata de um mecanismo de resolução de demandas repetitivas.

Já em relação aos recursos especial e extraordinário repetitivos, há um tratamento unificado pelo Novo CPC em seus procedimentos. O objetivo de ambos é buscar um padrão decisório, cuja tese deva ser aplicada às demandas repetitivas atuais e futuras.

Conforme o procedimento previsto no art.1.036 e parágrafos, do Novo CPC, deverão ser selecionados, pelo menos dois recursos paradigmas, com abrangente discussão com argumentos relativos à questão em sua fundamentação. Esses recursos serão encaminhados para o STJ ou STF, para que sejam suspensos todos os processos relativos à questão em trâmite no país.

A exigência de que haja um número mínimo de recursos e que, na fundamentação destes tenha robusta discussão e argumentação é uma busca pela segurança jurídica, visto que, adotando-se uma *ratio decidendi* mais densa e firme, diminui-se a possibilidade de distinção frequente ou superação precoce.

Ao contrário do julgamento de casos repetitivos, o incidente de assunção de competência nada tem a ver com repetitividade, mas com o tipo da questão, que deve ser de alta relevância social. Nesses casos, o relator poderá, de ofício ou a requerimento dos interessados, submeter a questão ao órgão colegiado, conforme o regimento interno, de maior abrangência dentro do tribunal. A causa, diante de suas características (questão de direito e repercussão social), deve justificar sua apreciação pelo plenário, órgão especial ou outro órgão, conforme a determinação do regimento interno (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

A decisão proferida em Incidente De Assunção de Competência, assim como a proferida em casos repetitivos, fixa uma tese jurídica que deverá ser aplicada obrigatoriamente pelos tribunais e juízes inferiores ao tribunal de onde emanou a decisão. Note-se que não há a edição de súmula, de modo que o precedente se fixa, basicamente, nas razões da decisão (*ratio decidendi*) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

CONCLUSÃO

Diante do que foi estudado no presente trabalho, passa-se às considerações finais a respeito da inserção dos precedentes judiciais ao ordenamento jurídico brasileiro. Desde então, o ordenamento jurídico vem adotando novos paradigmas principalmente em relação aos precedentes judiciais. O ápice dessa evolução no direito brasileiro se dá pela edição do Novo Código de Processo Civil, o qual confirma os já existentes e cria novos institutos de fortalecimento dos precedentes obrigatórios.

O ordenamento jurídico brasileiro hodiernamente conta com institutos importantíssimos no reconhecimento da força dos precedentes, em especial com a edição do Novo Código de Processo Civil, o que, em resposta ao problema desse trabalho, demonstra uma importante ferramenta para a unificação do entendimento no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a se evitar disparidades de decisões judiciais diante de casos semelhantes, buscando-se concretizar um estado ideal de segurança jurídica. O que se conclui, portanto, é que apenas com a mudança da cultura jurídica o sistema pode funcionar. A propósito, é da transformação da cultura jurídica nacional que consistem os bons resultados.

Enfim, observa-se que a pesquisa atendeu seu objetivo tendo solucionado o problema proposto, pois se percebeu, diante do que foi estudado, que o ordenamento jurídico vem construindo uma estrutura de valorização dos precedentes judiciais o que busca criar níveis palpáveis de estabilidade das relações, o que contribui para concretização da segurança jurídica. O Novo Código de Processo Civil se mostra como um avanço inovador diante disso.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 28 mai. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. *Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência*. 2015. Salvador: Juspodivm.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso De Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes Judiciais Vinculantes: A Eficácia dos Motivos Determinantes da Decisão na Cultura Jurídica - Edição Revista e Atualizada de Acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015 - Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

MENDES, Clarissa Braga. *Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais em matéria constitucional*. 2010. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP Mestrado em Direito Constitucional, Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público - Idp, Brasília, 2010.

ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil - Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2015.